



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004704/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.047 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente ROBERTO BUTSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

PARCELAMENTO LEI 11.941/2009. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N 6/2009

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.047 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.004704/2010-04

Relatório

Tratam o presente processo de exclusão do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 437915 de 01 de setembro de 2010 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (fls. 16) , que comunicou a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência de débitos relativos à sistemática do Simples Nacional períodos de apuração 08/2007 a 10/2008.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual reconhece a existência dos débitos mencionados no ADE. Alega, no entanto, que os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa, uma vez que teria aderido ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega ainda limitação à adesão ao referido parcelamento instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009 não poderia subsistir por ofensa ao princípio da legalidade aplicável aos parcelamentos.

Em 19 de fevereiro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário:2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Cientificada (AR fls. 36), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls.38/41 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, a contribuinte reconhece a existência dos débitos mencionados no ADE. Alega, no entanto, que os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa, uma vez que teria aderido ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que a adesão ao referido parcelamento instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009 não poderia subsistir por ofensa ao princípio da legalidade aplicável aos parcelamentos.

Concordo com a alegação da Recorrente no sentido de que o instrumento normativo apto a promover limitações aos parcelamentos é a lei. A Lei Complementar nº 123/06 tem regras próprias para a concessão de parcelamentos no âmbito do Simples Nacional, conforme se verifica pelo artigo 21, §§ 15º a 24º abaixo transcritos:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts; 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para **rescisão**, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 **poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais**, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (grifamos)

O parcelamento é instituto sujeito à legalidade estrita. O CTN não se resume assegurar a “reserva de lei” menciona a exigência de “*lei específica*”, conforme se verifica pelo artigo pela leitura do artigo 155-A abaixo transcrito:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas **em lei específica**. (grifamos)

No entanto, a limitação estabelecida pela Portaria Conjunta RFB nº 6/2009, não é ilegal, pois, no caso do Simples Nacional, como se trata de recolhimento unificado que reúne tributos federais, estaduais e municipais é indispensável aprovação de uma Lei Complementar, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.267.033, o qual recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009.

1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

2. Esta Corte já SE PRONUNCIOU NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009, A QUAL VEDOU A INCLUSÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009, **por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento.** Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.

3. Ademais, **segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica"**. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. (REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011) (grifamos)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio